

II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO CIVIL I

CARLOS MARDEN CABRAL COUTINHO

VALTER MOURA DO CARMO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

Representante Discente - FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM - Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuriitiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Unifor - Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

P963

Processo Civil I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carlos Marden Cabral Coutinho; Valter Moura do Carmo – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-226-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo civil. 3. Isonomia. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO CIVIL I

Apresentação

Mantendo o seu compromisso de persistir na pesquisa mesmo diante dos desafios apresentados pela Covid-19, o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito realizou o seu II Encontro Virtual entre os dias 02 e 08 de dezembro, promovendo mais uma vez um grande encontro de pesquisadores. O evento contou ainda com o apoio do Centro Universitário Christus - Unichristus . Ao todo, o II Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito contou com 50 horas totais de evento durante 6 dias. Foram 61 GTs de Artigos, 22 GTs de Pôsteres, 21 Painéis, 3 Fóruns e 1 Curso. Também tivemos a Posse da nova Gestão 2020/2023 da Diretoria do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito.

Neste grande evento tivemos a oportunidade de coordenar em conjunto o Grupo de Trabalho Processo Civil I, no qual foi realizado um profícuo debate em torno de temas centrais do Direito Processual; permitindo um diálogo construtivo entre pesquisadores de vários Programas de Pós-Graduação em Direito espalhados pelo Brasil.

Numa perspectiva temática, o Grupo de Trabalho se iniciou com as apresentações relacionadas à Teoria dos Precedentes, com as exposições referentes aos artigos “Um novo panorama da Justiça acerca da efetividade das decisões judiciais resultado da aplicação do sistema de precedentes do Código de Processo Civil”, “Segurança jurídica e o incidente de resolução de demandas repetitivas” e “Considerações sobre a ação coletiva da Lei n. 7.347 /85 e o incidente de resolução de demandas repetitivas à luz do Código de Processo Civil de 2015”; nos quais foram enfrentados importantes aspectos relacionados à implantação de um sistema de precedentes do Direito Processual brasileiro.

Dialogando com o tema, o Grupo de Trabalho prosseguiu com os assuntos relacionados ao sistema recursal, com a apresentação dos artigos “Origem e adversidades da técnica de julgamento ampliado” e “Honorários recursais e as perspectivas atuais do Superior Tribunal de Justiça”; os quais levantaram relevantes considerações atinentes ao novo design do sistema recursal brasileiro, após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil em 2015.

Um importante momento do encontro aconteceu na sequência, quando os participantes ouviram as apresentações dos artigos “A imprescindibilidade da efetiva participação popular como forma de legitimar as decisões judiciais” e “Obrigatoriedade de participação na

audiência de conciliação e mediação frente ao Princípio da Autonomia da Vontade no processo democrático brasileiro”; uma oportunidade de estabelecer as necessárias conexões entre Direito Processual e Democracia, em especial questionando o perfil que o processo deve ter em um Estado Democrático de Direito.

No último bloco, foram apresentados os artigos “A aplicação da tutela inibitória ambiental na prevenção de danos futuros”, “Decisão manipulativa como instrumento de concretização do ativismo judicial”, “Lei geral de proteção de dados e a responsabilidade em caso de danos decorrentes da função jurisdicional” e “Teoria Geral do Processo Civil no Estado Contemporâneo: será que temos uma Teoria Geral dos Processos”?; os quais se mostraram excelentes em problematizar questões centrais do debate processual, provocando reflexões essenciais a todos os participantes.

Ao fim do encontro, acreditamos que o Grupo de Trabalho Processo Civil I cumpriu com grandeza a sua missão de proporcionar um diálogo acadêmico de qualidade, interligando pesquisadores de vários lugares numa grande rede de construção conjunta de conhecimento. Agora os trabalhos ficam disponíveis para todos os interessados, a quem desejamos boas pesquisas às quais com certeza esse material será fundamental.

#ContinuePesquisando

Prof. Dr. Carlos Marden Cabral Coutinho - Centro Universitário Christus (Unichristus)

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - Universidade de Marília (UNIMAR)

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Processo Civil I apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A TEORIA DO PROCESSO CIVIL NO ESTADO CONTEMPORÂNEO: SERÁ QUE TEMOS UMA TEORIA GERAL DOS PROCESSOS?

CIVIL PROCESS THEORY IN THE CONTEMPORARY STATE: DO WE HAVE A GENERAL THEORY OF PROCESS?

Luana Steffens ¹

Resumo

O presente ensaio propõe-se a realizar uma análise a respeito das correntes existentes sobre a Teoria geral do processo no Estado contemporâneo. Destarte, a partir de uma metodologia dedutiva, verificar-se-á a possibilidade de falar em uma teoria geral do processo no Estado contemporâneo. Conclui-se que em cada tipo de processo encontra-se um determinado princípio, regra ou valor que atribui uma leitura própria ao seu ramo. Assim, uma teoria própria para cada ramo processual é a mais apropriada para a realização do direito e a aproximação do processo ao direito material.

Palavras-chave: Processo civil, Teoria geral dos processos, Concepções unitária e dualista, Teoria do processo civil

Abstract/Resumen/Résumé

This essay proposes to make an analysis about the existing currents on the General Theory of the Process in the Contemporary State. Thus, from a deductive methodology, it will be possible to talk about a general theory of the process in the contemporary state. It is concluded that in each type of process there is a certain principle, rule or value that assigns a proper reading to its branch. Thus, a theory of its own for each branch of the process is the most appropriate for the realization of the law and the approximation of the process to material law.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Civil process, General theory of processes, Unitary and dualistic concepts, Civil process theory

¹ Mestranda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC/RS). Bacharel em Direito pela PUC/RS. Bolsista CAPES/PROEX. Advogada. luana@lsteffens.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0751939826959797>.

INTRODUÇÃO

Muito se tem discutido na doutrina sobre a existência ou não de uma Teoria Geral do Processo. Trata-se de um dos temas mais polêmicos na área jurídica, existindo debates tanto na doutrina nacional quanto na doutrina estrangeira.

É de amplo conhecimento e domínio a ideia da existência de uma teoria geral única para o processo judicial, entendida esta, como regra, pela existência de princípios fundamentais inerentes ao processo como ciência. Desse modo, tenha a atuação da jurisdição a natureza que tiver, seja criminal, civil, constitucional, eleitoral, tributária ou outra qualquer, estaria sempre presidida em termos processuais, por ideias fundamentais idênticas e, portanto, dominada por balizas comuns.

Na atualidade, contudo, os processualistas vêm dispensando certa atenção acadêmica em torno do assunto. Isso porque nem sempre em todos os ramos do processo (civil, penal, trabalho) as garantias constitucional-processuais se apresentam com a mesma postura fundamental. Existem apenas algumas ideias fundamentais (não todas, portanto!) com identidade e aptas a incidir nas diversas espécies de processo. Essa situação, entretanto, não é capaz de outorgar a condição de teoria-geral ao conjunto de fundamentos assemelhados.

Por um lado, existe corrente defendendo a possibilidade de uma teoria geral do processo, cujo principal interlocutor, hodiernamente, é o prof. Fredie Didier Jr¹. Por outro, tecendo uma crítica à teoria geral, revelam-se as obras de Marinoni, Arenhart e Mitidiero²; Marco Félix Jobim³; Rômulo de Andrade Moreira⁴.

Em razão desse contexto, este artigo, analisando as correntes antagônicas já desenvolvidas pela doutrina pátria, tem a finalidade de responder à seguinte indagação: Será possível uma Teoria *Geral* que abranja todos os ramos do processo, sejam eles civil, penal, trabalho, tributário, eleitoral, etc?

O primeiro passo a ser dado com vista ao atendimento de tal escopo é, pois, analisar a concepção dualista e unitária da unidade da teoria processual no direito brasileiro, bem como fazer um exame das principais correntes contemporâneas sobre a existência de uma teoria geral do processo. Feito isso, será abordada a função do processo civil no Estado constitucional e a

¹ Destaca-se a obra *Sobre a teoria geral do processo, essa desconhecida*, publicada no ano de 2012, versão comercial da tese de livre docência defendida pelo autor perante a Faculdade de Direito do Largo de São Francisco – USP.

² No seu mais recente livro *Novo Curso de Processo Civil: teoria do processo civil*, v. 1. SP: RT, 3ª ed., 2017.

³ No seu livro *Teoria, história e processo*, 2ª ed., 2019.

⁴ No seu livro *Uma crítica à teoria geral do processo*, Porto Alegre: Lex Magister, 2013.

necessária reconstrução da teoria processual. Por fim, será verificado o conceito de uma teoria geral e a existência ou não de uma teoria única que abranja todos os ramos do processo.

A pesquisa teve abordagem metodológica essencialmente dedutiva⁵, buscando identificar a possibilidade ou não de uma *única* teoria geral do processo no Estado contemporâneo. O estudo é eminentemente teórico e descritivo e manusearam-se fontes bibliográfico-documental.

1 TEORIA GERAL DO PROCESSO: concepção unitária e concepção dualista

A teoria geral de uma área do conhecimento caracteriza-se pela sistematização de seus princípios e conceitos fundamentais, tendo por objetivo conferir unidade aos diferentes segmentos que o compõem (MEDINA, 2016, p. 25).

ROCHA (2009, p. 1), por seu turno, refere que Teoria é um “corpo de conceitos sistematizados que nos permite conhecer determinado domínio da realidade.[...] E os meios ou instrumentos que nos permitem conhecer determinado domínio da realidade são justamente os conceitos que, sistematizados, formam a teoria.”

Já a Teoria *Geral* do Processo é conceituada por DIDIER JR (2012, p. 64) como uma disciplina jurídica dedicada à elaboração, à organização e à articulação dos conceitos jurídicos fundamentais (lógico-jurídicos) processuais⁶. Segundo ele, a Teoria *Geral* do Processo pode ser compreendida como uma teoria geral, uma vez que os conceitos lógico-jurídicos processuais que compõem o seu conteúdo, têm pretensão universal. Assevera também a necessidade de adjetivá-la como *geral* exatamente para que possa ser distinguida das teorias individuais do processo.

DINAMARCO (2008, p. 69), ao conceituar a teoria *geral* do processo, traz as seguintes características, explicadas por JOBIM (2016, p. 40): (i) conjunto de conceitos e princípios dotados de máxima generalização; (ii) que devem ser condensados quando há

⁵ “O método dedutivo: baseado no raciocínio dedutivo, que é aquele cujo antecedente é constituído de princípios universais, plenamente inteligíveis, do qual se chega a um conseqüente menos universal. Deduzir é tirar como conseqüência, é inferir, concluir. A forma típica de argumentação dedutiva é o silogismo, no qual temos premissas maiores e menores e uma conclusão.” (In: FINCATO, Denise Pires; GILLET, Sérgio Augusto da Costa. *A pesquisa jurídica sem mistérios*: do projeto de pesquisa à banca. Porto Alegre: Editora Fi, 2018, p. 43).

⁶ São conceitos lógico-jurídicos processuais todos aqueles indispensáveis à compreensão jurídica do fenômeno processual, onde quer que ele ocorra. (In: Didier Jr, Fredie. *Sobre a teoria geral do processo*: essa desconhecida, 2012, Editora Juspodivm).

confronto entre os ramos do Direito Processual; (iii) que transcendem a dogmática processual; e (iv) que tendem à universalização⁷.

NICETO ALCALÁ-ZAMORA Y CASTILLO (1974, p. 533), no que lhe concerne, sustenta ser a teoria geral do processo “*como la exposición de los conceptos, instituciones y principios comunes a las distintas ramas del enjuiciamiento*”. Entretanto, como refere ROCHA (1986, p. 4) não basta a existência de um corpo de conceitos para termos uma teoria. É necessário que esse corpo de conceitos seja sistematizado. Nesse quadro, sistematizar significa imprimir uma ordem na exposição de um conjunto de conhecimentos, de forma a torná-lo coerente⁸.

Segundo essa ótica, o pressuposto da teoria *geral* do processo é que, efetivamente, “existe uma base comum entre o processo civil e o processo penal” (MARQUES, 1966, p. 49) que lhe serve de alicerce e lhe justifica a formulação científica.

Sem embargo, a doutrina *não* tem posicionamento pacífico no tocante à existência de uma Teoria *Geral* e única dos Processos. Nessa quadra, no tocante à discussão doutrinária, defende Paulo Roberto de Gouvêa Medina (2016, p. 37/40), que há duas correntes antagônicas: (a) uma concepção dualista e (b) uma concepção unitária relativamente às teorias do processo.

O referido autor, quando aborda a corrente doutrinária que defende a concepção dualista, assevera que o processo rege o exercício da jurisdição, que tem por objeto a composição da lide e todos esses aspectos têm conceitos unívocos. Sustenta, porém, que é a *lide* que possui configurações distintas e não o processo. Segundo Medina, tais premissas (conceitos unívocos para processo, jurisdição e ação), não se afiguram suficientes para que delas se extraia, como consequência, a unidade processual.

⁷“Teoria geral do processo é, nessa perspectiva, um sistema de conceitos e princípios elevados ao grau máximo de generalização útil e condensados indutivamente a partir do confronto dos diversos ramos do direito processual. Ela transcende a dogmática processual, não lhe sendo própria a indagação ou formulação de regras, ou normas de direito positivo. Por isso mesmo, tende à universalização, superando as limitações espaço-temporais do direito positivo.” (In: DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 69.

⁸ De acordo com Claus-Wilhelm Canaris: “...a definição clássica de Kant, que caracterizou o sistema como a unidade sob uma ideia, de conhecimentos variados, ou, também, como um conjunto de conhecimentos ordenados segundo princípios... Assim, por exemplo, segundo SAVIGNY, o sistema é a concatenação interior que liga todos os institutos jurídicos e as regras de Direito numa grande unidade, segundo STAMMLER uma unidade totalmente coordenada, segundo BINDER, um conjunto de conceitos jurídicos ordenados segundo pontos de vista unitários, segundo HEGLER, a representação de um âmbito de saber numa estrutura significativa que se apresenta a si própria como ordenação unitária e concatenada, segundo STOLL, um conjunto unitário ordenado e segundo COING, uma ordenação de conhecimentos segundo um ponto de vista unitário. (In: CANARIS, Claus-Wilhelm. *Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do Direito*. Traduzido por Antonio Menezes Cordeiro. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2002, p. 11).

De acordo com a concepção dualista, a questão da *unidade* processual esbarra em determinadas características do processo civil e do processo penal, como por exemplo: (i) o processo penal é instrumento que há de ser sempre invocado quando ocorre um delito (obrigatoriamente), diferentemente do que ocorre com o processo civil, o qual permite a composição da lide por meio de transação extrajudicial e por meios adequados de resolução de conflitos; (ii) o processo penal caracteriza-se pela indisponibilidade, enquanto o processo civil é dominado pelo princípio dispositivo, que decorre da plena disponibilidade da ação; (iii) o processo penal busca a verdade material, já o processo civil transige, em alguns casos, com a apuração da verdade; (iv) o conceito de parte no processo penal é estritamente formal (MP como substituto do *jus puniendi* do Estado), enquanto que no processo civil, as partes são os próprios sujeitos da relação de direito material; (v) a diversidade de procedimentos torna inevitável a exigência de códigos distintos para o processo civil e processo penal (MEDINA, 2016, p. 38-39). Portanto, segundo a concepção dualista, não caberia falar numa teoria *geral* do processo para todas as espécies de processos, podendo-se tratar, apenas, das teorias gerais para cada um dos setores do Direito Processual: teoria geral do processo civil, do processo penal, do processo do trabalho, do processo tributário, do processo eleitoral etc.

De outra banda, há uma segunda corrente, que adota a concepção unitária do processo⁹, admitindo-se uma teoria *geral* e única para todos os processos. De acordo com essa teoria, as características tanto do processo civil quanto do penal são traços peculiares que não configuram distinção entre as disciplinas e, portanto, seria passível uma teoria *geral* que abarcasse ambas as matérias (MEDINA, 2016, p. 38).

Para justificar essa posição, que é a adotada por ele, MEDINA (2016, p. 38) aponta as seguintes ponderações e críticas à teoria dualista: (i) com relação à obrigatoriedade (do processo penal), se a instauração do processo é indispensável nas ações penais públicas, não o é em relação aos crimes de ação privada, e, por sua vez, o processo civil, em certas situações, revela-se indispensável (*e.g.* abertura de inventário com herdeiros menores (art. 610)); (ii) a indisponibilidade também não é uma característica absoluta das ações penais (*e.g.* ações penais privadas), uma vez que no processo civil a indisponibilidade está presente em algumas ações como, por exemplo, ação civil pública (Lei 7.357/85, art. 9º), a ação direta de inconstitucionalidade (Lei 9.868/99, art. 5º), a ação declaratória de constitucionalidade (Lei 9.868/99, art. 16) e a arguição de descumprimento de preceito fundamental (Lei 9.882/99); (iii) quanto à verdade material, o processo civil igualmente a persegue (quando o CPC dá ao juiz

⁹ Paulo Roberto Gouvea Medina filia-se à corrente unitária da Teoria do Processo.

poder para alcançá-la – iniciativa de ofício da produção de prova (art. 370)); (iv) no que diz respeito ao conceito de parte, no processo civil têm-se exemplos de ações sem partes, como são as ações diretas de inconstitucionalidade, declaratória de constitucionalidade e de arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos quais o processo é objetivo, e, também, nos processos coletivos, em que as partes são substituídas, *e.g.* ação civil pública; (v) a diversidade de procedimentos também não pode ser considerada fator impeditivo da unidade processual, pois, no próprio processo civil, há, igualmente, diversidade de procedimentos.

O autor corrobora o seu entendimento com a afirmação de Jaime Guasp: “*existe, pues, una verdadera unidad fundamental del proceso. Todos sus tipos responden al mismo concepto; el proceso civil, v.g., tiene la misma índole fundamental que cualquiera de los restantes tipos procesales*”. (1968, p. 27)

Como se vê, há fundamentos relevantes tanto para uma teoria unitária (*geral*) do processo quanto para uma para teoria individual para cada processo em si (dualista), sendo necessário realizar uma análise mais aprofundada das diversas posições existentes na contemporaneidade.

2 NA ATUALIDADE, QUAIS RAMOS DO PROCESSO SERIAM ABRANGIDOS PELA TEORIA *GERAL* DO PROCESSO?

Num primeiro momento, o processo judicial – objeto do presente estudo -, possuía uma teoria geral que era destinada apenas a três searas processuais (o processo civil, o processo penal e o processo do trabalho¹⁰). Entretanto, não há como negar o fato de que, se existente a disciplina, ela irradiaria também para as demais áreas hoje conhecidas do processo ou microssistemas processuais (JOBIM, 2016, p. 42).

Modernamente, podem se vislumbrar diversos ramos do direito processual e microssistemas. O processo comum ainda é considerado Direito processual, mas o contexto histórico cultural fez surgir novas questões jurídicas e, conseqüentemente, novas técnicas procedimentais foram necessárias para dar conta da nova realidade existente. Vejamos alguns exemplos dos diversos processos e microssistemas presentemente: (i) o processo tributário; (ii)

¹⁰Jonatas Luiz Moreira de Paula refere: “Contudo, é preciso fazer uma advertência: não é um livro de direito processual, mas de Teoria Geral do Processo, isto é, daquilo que é comum nos três ramos processuais (direito processual civil, direito processual penal e direito processual do trabalho.” (*In*: PAULA, Jonatas Luiz Moreira de. *Teoria geral do processo*. 3ª ed. Barueri: Manole, 2002).

o processo administrativo; (iii) o processo do consumidor; (iv) o processo coletivo; (v) o processo ambiental; (vi) o processo empresarial; (vii) o processo previdenciário; (viii) o processo constitucional; (ix) o processo do juizados especiais; (x) o processo na arbitragem; (xi) o processo eleitoral; (xii) o processo imobiliário, etc.

Ao lado de todos os ramos de processo acima referidos, ainda teríamos aquele que, na teoria, é o tronco do qual todos se ramificam, que é o processo constitucional. Dele decorre a norma fundamental, que é o fundamento de validade de todas as normas do sistema e o princípio unificador das normas de um ordenamento¹¹ (BOBBIO, 2014, p. 68).

Do mesmo modo, chega com muita força no ordenamento jurídico brasileiro, por meio dos pensadores do Direito Processual e até mesmo teóricos do Direito, a teoria dos precedentes judiciais. Caso essa teoria venha a ser cada vez mais aplicada no processo brasileiro, implicações advirão na Teoria Geral do Processo, que deverá abordar igualmente tal disciplina.

Portanto, pelo menos conceitualmente, a Teoria Geral do Processo deveria ser um ambiente no qual todos os ramos de processos se identifiquem, abarcando alguns conceitos mais gerais que servem de fio condutor para explicar o Direito Processual e auxiliando no preparo dos alunos para o estudo dos diversos ramos do Direito Processual. Como assevera DINAMARCO (2008, p. 73) a Teoria *Geral* do Processo serviria para que se mantenha uma unidade mínima entre todos os ramos do direito processual.

Ainda assim, pela grande maioria da doutrina recente de Teoria do Processo, há estudos no sentido da impossibilidade da existência de uma Teoria Geral ou Unitária do Processo. Nesse contexto, os autores sustentam que deverá ser eleito cada um dos direitos processuais para abarcar um norte de estudo para cada área do processo. Surgem, nesse particular, correntes defensoras de que, existindo uma Teoria Geral do Processo, esta deve ser pensada, quando de sua aplicação nas áreas de direito processual, de forma *diferente*.

Nesse cenário, a função inicial da Teoria Geral do Processo seria a de simplesmente colocar o estudante em contato com conceitos que lhe servirão para o futuro nos demais ramos do estudo do Direito Processual.

¹¹ Conforme Norberto Bobbio: "... a norma fundamental é o critério supremo que permite estabelecer a pertinência de uma norma a um ordenamento, em outras palavras, é o fundamento de validade de todas as normas do sistema. Não somente, portanto, a exigência da unidade do ordenamento, mas também a exigência de fundamentar a validade de ordenamento nos induzem a postular a norma fundamental, a qual é ao mesmo tempo o fundamento de validade e o princípio unificador das normas de um ordenamento. E, uma vez que um ordenamento pressupõe que exista um critério para estabelecer a pertinência das partes ao todo, e um princípio que as unifique, não pode haver ordenamento em norma fundamental. Uma coerente teoria do ordenamento jurídico e a teoria da norma fundamental são indissociáveis". (BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. São Paulo: EDIPRO, 2014, p. 68)

A disciplina Teoria Geral do Processo, diferente do que pensada pelo docente como sendo uma matéria essencialmente prática, é um ramo altamente teórico e que se opera no plano abstrato de conhecimento. Por isso, não causa estranheza o fato de a disciplina vir nas grades acadêmicas antecipada de qualquer outro ramo do processo. Isso ocorre pelo fato de a disciplina ser uma preparação para que os alunos possam, posteriormente, cursar Direito Processual Civil, Direito Processual Penal e Direito Processual do Trabalho, sabedores de que os conceitos que a eles são pré-requisitos já foram estudados.

Por esse motivo, ROCHA (2009, p. 3) e DIDIER JR (2012, p. 182) tratam a disciplina como sendo propedêutica, isto é, um excerto da Teoria Geral do Direito, pois está destinada a introduzir ao discente as bases para que consiga, futuramente, cursar as demais disciplinas processuais.

Partindo dessas premissas, indaga-se: será que a disciplina deveria ser *geral* para todas as espécies de processo existentes hoje? Para tanto, analisar-se-ão a seguir as principais correntes existentes na contemporaneidade.

3 VISÃO CONTEMPORÂNEA DAS TEORIAS DO PROCESSO

Na atualidade há diferentes posições doutrinárias defendendo, cada uma com a devida propriedade, posições antagônicas. De um lado, há correntes no tocante a uma teoria *unitária* para todos os processos e, de outro, posições no tocante a teorias específicas atentas às peculiaridades de cada processo individualmente.

A posição de Fredie Didier Jr foi defendida quando o consagrado autor obteve o difícil e importante título de Livre Docente em Direito Processual da Universidade de São Paulo, perante banca rigorosa composta por alguns dos mais ilustres processualistas brasileiros: Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, Flávio Yarshell, Humberto Theodoro Junior, José dos Santos Bedaque e Leonardo Greco. Na tese, o autor examina dois assuntos de grande relevância: os conceitos fundamentais do Direito e a função da Ciência do Direito, a partir de uma abordagem por meio da Filosofia e da Teoria Geral do Direito.

Em sua defesa de doutoramento, DIDIER JR (2012, p. 3) já anunciava que: “não se pode fazer dogmática jurídica séria e responsável sem a observância dos conceitos fundamentais e encontráveis na teoria geral” e apresentou cinco premissas metodológicas, assim resumidas por Robson Renault Godinho: “(1) o Direito Processual deve ser estudado à luz da Teoria Geral do Direito; (2) a existência de uma Teoria Geral do Processo, que tem por conteúdo a definição dos conceitos lógico-jurídicos dos institutos fundamentais do processo;

(3) impossível e imprestável qualquer estudo do processo civil que se faça sem o devido confronto com as regras de direito material; (4) relevância da teoria dos direitos fundamentais no estudo do Processo; (v) percepção da existência de tutela jurisdicional individual e coletiva” (DIDIER JR, 2012, p 24).

Assim, o autor cristalizou entendimento de que a disciplina da Teoria Geral do Processo, na graduação, deve ser considerada como propedêutica¹² e altamente teórica, devendo ser encarada como conteúdo enciclopédico e como pré-requisito para que o aluno ingresse na dogmática processual. De acordo com DIDIER JR (2012, p. 65), a Teoria Geral do Processo é um sistema de conceitos, que são chamados de conceitos jurídicos fundamentais processuais (lógico-jurídico processuais¹³). Refere que o conceito de processo é o fundamental e primário da Teoria Geral do Processo. Sem ele, não seria possível compreender a norma processual.

O autor faz uma distinção entre Teoria Geral do Processo e a Ciência do Direito Processual (Ciência Dogmática do Processo). Afirma que a primeira é linguagem epistemológica sobre a linguagem jurídico-dogmática; é linguagem sobre linguagem. Trata-se de conjuntos de enunciados doutrinários, não normativos, produtos da atividade científica ou filosófica. A Ciência do Processo, por sua vez, cuida de examinar, dogmaticamente, o Direito Processual, formulando diretrizes, apresentando fundamentos e oferecendo subsídios para as adequadas compreensão e aplicação das suas normas (DIDIER JR., 2012, p. 78).

A Teoria Geral do Processo não cuida da análise de qualquer direito positivo. A preocupação é epistemológica, ou seja, fornecer às ciências do processo o repertório conceitual indispensável ao exame do direito positivo, qualquer que seja o seu conteúdo. Faz-se Ciência (dogmática) do Processo, por exemplo, quando se discute sobre se o recurso cabível contra uma determinada decisão é apelação ou agravo; sobre se o prazo para apresentar defesa na execução é quinze ou trinta dias (DIDIER JR., 2012, 78-79).

¹² Propedêutica é uma ciência preparatória, ou seja, uma introdução à ciência sob o ponto de vista científico, ela serve de preparação para o ensino e para o estudo da ciência do processo a que, particularmente, nos propomos. Nesse sentido, podemos falar numa Propedêutica do Processo. O Direito Processual, na condição de ciência jurídica, há de buscar os seus conhecimentos propedêuticos dentro dos limites jurídicos das fontes de sua própria criação legislativa a que se vinculam a consciência pessoal e o sentimento jurídico dos indivíduos na vida social. O Direito Processual, como um dos ramos autônomos da ciência do Direito, tem seus próprios e específicos conhecimentos propedêuticos.” (In: HESPANHA, Benedito. *Tratado de teoria do processo*. Rio de Janeiro: Forense, 1986, v. I, p. 3)

¹³ Entende-se por conceitos lógico-jurídicos aquelas ideias gerais da Teoria Geral do Direito, dotadas de pretensão universal, geralmente sintetizadas pelo doutrinador e passíveis de aplicação nos mais diversos ramos do conhecimento jurídico, v. g., relação jurídica. No âmbito da Teoria Geral do Processo, podem ser vislumbrados conceitos desta natureza, tais como as noções de jurisdição, ação, defesa, processo, coisa julgada, recurso, preclusão e competência. (SOARES, Ricardo Mauricio Freire. Fundamentos epistemológicos para uma teoria geral do processo. In: DIDIER JR., Fredie; JORDÃO, Eduardo Ferreira. *Teoria Geral do Processo: panorama mundial*. Salvador: Juspodivm, 2007, p. 841-853).

Por outro lado, é a Epistemologia do Processo, porém, que irá definir o que seja decisão, defesa ou intervenção de terceiros. A Teoria Geral do Processo preocupa-se, apenas, com a definição do que é “pressuposto processual” (DIDIER JR., 2012, 78-79). Sustenta o autor, contudo, que uma Teoria Geral do Processo não impede a construção de teorias individuais do processo. Derivam todas, porém, da Teoria Geral do Processo. Os conceitos-jurídico-positivos baseiam-se nos conceitos lógico-jurídicos.

Nesse enquadramento, a tese proposta pelo autor é a seguinte: a Teoria do Processo é uma disciplina introdutória ao processo jurisdicional (civil, trabalhista e penal), mas pode ser utilizada também para o processo administrativo (DIDIER JR, 2012, p. 168).

Assevera o autor que a disciplina, por ser propedêutica, deve ser enciclopédica. A Teoria Geral do Processo comporia o eixo central dessa disciplina, na qual seriam apresentados os conceitos lógico-jurídicos processuais mais importantes (DIDIER JR, 2012, p. 169).

Por conseguinte, Fredie Didier Jr. chega às seguintes conclusões, na sua tese de livre docência: que a Teoria Geral do Processo é um excerto da Teoria Geral do Direito (disciplina filosófica, especificamente epistemológica) e é um ramo da epistemologia do processo dedicado à elaboração, organização e articulação de conceitos jurídicos processuais fundamentais (conceitos lógico-jurídicos processuais); que o processo é o conceito jurídico fundamental primário da Teoria Geral do Processo; que a Teoria Geral do Processo é o repertório conceitual que serve à compreensão dos processos legislativo, administrativo, jurisdicional (civil, penal ou trabalhista) e negocial; que a Teoria Geral do Processo não se confunde com as Teorias individuais particulares do processo; que, tendo em vista transformações havidas na metodologia jurídica, as quais caracterizam a fase histórica do neopositivismo ou neoprocessualismo, a Teoria Geral do Processo deve ser reconstruída, com a revisão de conceitos inadequados ou obsoletos e a incorporação de novos conceitos jurídicos fundamentais processuais; que, no curso de graduação de Direito, a Teoria Geral do Processo deve compor o conteúdo programático da disciplina Introdução ao Estudo do Direito Processual, que é uma enciclopédia jurídica propedêutica; que, nos cursos de pós-graduação (mestrado e doutorado), a Teoria Geral do Processo deve ser dedicada ao menos um componente curricular exclusivo.

Adotando corrente oposta, MARINONI, ARENHART E MITIDIERO (2017, p. 23-26), por sua vez, no seu Novo Curso de Processo Civil, esclarecem as razões pelas quais entendem iniciar o novel Curso com uma Teoria do Processo Civil e não por uma Teoria *Geral* do Processo, como ocorria nas antigas edições.

MARINONI, ARENHART E MITIDIERO (2017, p. 23) afirmam que, na primeira metade dos novecentos, a doutrina italiana trabalhou muito para, abstratamente, pensar o Direito Processual, culminando com um distanciamento do Direito Material, com o qual deveria preocupar-se. Em face disso, ocorreu a transformação da *Rivista di Diritto Processuale Civile* em *Rivista di Diritto Processuale* e a criação de uma disciplina geral nos currículos universitários, divorciada das particularidades do direito material. O estudo do processo civil passou a ser precedido pelo estudo da teoria geral do processo. Referem que essa tradição foi importada pela doutrina brasileira na segunda metade dos Novecentos, capitaneada por Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco¹⁴.

Segundo os autores, a expressão teoria geral pode ser compreendida, no mínimo, de três maneiras diferentes. Primeiro, pode falar-se em teoria *geral* para designar-se uma *teoria universal*, ou seja, uma teoria que se propõe a identificar os conceitos suscetíveis de emprego e os institutos comuns para compreensão de qualquer ordenamento jurídico sem nenhuma distinção de espaço e de tempo (com a abstração de qualquer elemento cultural). Trata-se de aceção ligada ao estilo cientificista do jusnaturalismo racionalista dos Setecentos. Nessa perspectiva, a teoria geral converte-se em uma teoria simplesmente preocupada com a terminologia (MARINONI, ARENHART E MITIDIERO, 2017, p. 23).

O problema, de acordo com os autores, é que os ordenamentos jurídicos não se valem sempre dos mesmos conceitos e institutos jurídicos e nem sempre as mesmas palavras correspondem aos mesmos conceitos. Além disso, a própria ideia de conceitos lógico-jurídicos *a priori* e universais deixa de lado o fato de que não é possível conceber a existência de conceitos jurídicos independentes de determinada ordem jurídica. Portanto, a universalidade conceitual e institucional vinculada à teoria geral como teoria universal não se sustenta (MARINONI, ARENHART E MITIDIERO, 2017, p. 24).

Por outro lado, afirmam que a teoria geral como uma teoria *transordenamental* (uma teoria que tem por objetivo construir conceitos suscetíveis de utilização em determinados ordenamentos jurídicos que contam com características semelhantes) não se sustenta, porquanto terminaria sendo uma simples comparação jurídica entre sistemas distintos.

Por fim, a teoria geral como uma teoria *transetorial* (uma teoria encarregada de reconstruir os fundamentos e os conceitos que são comuns aos diferentes setores de um mesmo

¹⁴ Com a publicação, em 1974, do livro *Teoria Geral do Processo*, hoje na 30ª ed., 2014. Segundo Luís Eulálio de Bueno Vidigal, prefaciando a obra: “A unificação, em uma só disciplina, dos estudos de direito processual civil e penal foi defendida, na Europa e no Brasil, por dois dos mais profundos e originais pensadores da matéria: Francesco Carnelutti e Joaquim Canuto Mendes de Almeida.”

ordenamento jurídico), para os autores, não parece adequada para viabilizar o estudo do processo, já que existem diferenças funcionais entre o processo civil e o processo penal, que desautorizam a teorização conjunta, isso sem falar nas diferenças entre os processos jurisdicionais e não jurisdicionais.

Por conseguinte, concluem que o ideal é que o processo civil seja teorizado autonomamente, visto que não há como identificar uma teoria que una Processo Civil e Processo Penal, Processo Jurisdicional e Processo não Jurisdicional, pois existem diferenças funcionais entre todas, desautorizando uma teorização conjunta (MARINONI, ARENHART, MITIDIERO, 2017, p. 26).

Por sua vez, Rômulo Andrade Moreira (2013, p. 8), comungando a posição da necessidade de uma teoria de processo específica para cada área do Direito, realiza uma crítica à Teoria Geral do Processo ou Teoria Unitária do Processo.

Sustenta que há um conteúdo próprio na disciplina de Direito Processual Civil diverso ao do Direito Processual Penal, tanto em princípios como em regras. Com isso, tem receio o autor que exista uma processualização civil do processo penal. Assevera que nada impede que haja no processo civil e penal pontos de encontro, como os conceitos de jurisdição, processo, organização judiciária e outros, contudo, isso não têm o condão de garantir que exista uma Teoria *Geral* do Processo (MOREIRA, 2013, p. 11)

Ao longo de toda sua obra, o autor transita por temas relacionados ao processo penal que entende ser diferentes do processo civil. Cita, por exemplo, a discussão sobre o princípio do *favor libertatis*, algumas questões sobre competência, sobre a prova, sobre a ação penal, sobre a norma processual, sobre o duplo grau de jurisdição, sobre o procedimento penal.

Por fim, Marco Félix Jobim (2016, p. 30) entende que deva existir uma disciplina introdutória do Direito Processual, mas ela não pode ser denominada Teoria Geral do Processo, não só porque se trata de uma construção pleonástica, mas porque não há como construir uma teoria universal, transordenamental e, atualmente, sequer transetorial sobre processo. Sustenta que há força suficiente conceitual nos três principais ramos do processo para a construção de teorias específicas que definiriam os caminhos iniciais de cada uma delas como uma Teoria do Processo Civil, uma Teoria do Processo Penal e uma Teoria do Processo do Trabalho, cada qual levando um fio condutor para adentrar nas especificidades de cada uma posteriormente.

As diferenças mais contundentes existentes entre os diversos ramos do processo seriam as condições de construção das bases de suas próprias teorias individualizadas. Assim, sustenta o autor, que, no processo penal, o fio condutor seria o princípio do *favor libertatis*, enquanto no processo civil partir-se-ia da tutela dos direitos como marco referencial de sua leitura. Já no

processo do trabalho, poderia ser identificada a hipossuficiência do trabalhador como marco para acomodar a leitura para uma teoria própria (JOBIM, 2017, p. 458).

4 SERÁ QUE TEMOS UMA TEORIA GERAL DO PROCESSO?

Como se vê, há correntes doutrinárias para ambos os lados. A teoria *geral* do processo é admitida por grande parte dos processualistas, dentre os quais podemos citar: Liebman, Dante Angelotti, Elio Fazzalari, Ada Pellegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco, Antônio Carlos de Araújo Cintra, Calmon de Passos, Fredie Didier Jr., José de Albuquerque Rocha, J. E. Carreira Alvim, Fernando de La Rua, Paulo Roberto Gouvêa Madina, Teresa Arruda Alvim, dentre outros (OLIVEIRA JUNIOR, 2007, p. 963). Dentre os autores que não admitem a existência de uma Teoria *geral* do processo estão: Luis Eulálio Bueno, José Lauria Tucci, Manoel Arruda Alvim, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero, Rômulo de Andrade Moreira, Aury Lopes Junior, Marco Felix Jobim, Sérgio Gilberto Porto e Guilherme Athayde Porto, dentre outros.

O direito, na concepção atual, é um produto histórico-cultural, uma vez que deve estar relacionado à realidade social, política e moral da sociedade que tutela. Nesse contexto, a ligação entre o sistema jurídico e a cultura é condição fundamental para dar legitimidade à Jurisdição. O direito submete-se, ou deveria se submeter, as contingências políticas e ideológicas da sociedade em que serve em seus sucessivos momentos evolutivos. (BOTELHO, 2010, p. 17).

MITIDERO (2015, p. 28) corrobora tal assertiva ao afirmar que o direito pode ser caracterizado como um autêntico produto cultural, entendida a cultura como a espiritualidade inerente à realidade humana socialmente considerada.

Ovídio Baptista A. da Silva (2006, p. 2), por seu turno, afirma que a aproximação do Direito e cultura é um caminho para superar o dogmatismo e que a lei deve ser apreendida como uma proposição cujo sentido altera-se na medida em que se alteram as variantes necessidades e contingências históricas. Revela, contudo, que, ainda, há uma significativa distância entre o discurso teórico e a prática forense; entre o *dizer* e o *fazer*; entre o direito dos manuais universitários e o direito que acontece no foro.

É cediço, portanto, que o processo não é neutro como se imaginava até a primeira metade do século XX. Todos os elementos que formam a cultura e a civilização de povo, como por exemplo, costumes religiosos, princípios éticos, hábitos sociais e políticos, e grau de

evolução científica, retratam-se no processo através de seu procedimento (BOTELHO, 2010, p. 19).

Assim, o processo deve adaptar-se à cultura da época e da sociedade na qual se vive. O processualista, nesta quadra, tem a missão de “... *individuare le correnti culturali del suo tempo e di trarne le conseguenze pelr la costruzione di un processo adeguato ad esse*” (BAUR, 1972, p. 253).

Partindo da premissa de que o Direito e o processo estão diretamente relacionados à cultura da sociedade e ao seu momento histórico, constata-se que as correntes sobre a existência ou não de uma teoria *geral* para o processo também sofreram influência do contexto-histórico cultural de sua época.

Como bem referido por MARINONI, ARENHART E MITIDIERO (2017, p. 23) a cultura da teoria *geral* do processo, em uma concepção unitária, foi importada da Itália pela doutrina brasileira na segunda metade dos novecentos, com a publicação, em 1974, do livro Teoria geral do processo, de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco. Essa ideia de unificação continha importante asserção epistemológica, qual seja, afirmação da existência de um núcleo conceitual comum capaz de unificar e servir de base a qualquer estudo do processo, independentemente de sua aplicação nas esferas cível, criminal ou trabalhista (SALLES, 2013, p. 201-202).

Ocorre que, com a evolução do tempo, houve mudanças metodológicas muito díspares entre o direito processual civil e o direito processual penal. Os desdobramentos evolutivos do processo civil revelam-se marcantes quando se analisa as suas fases metodológicas, passando do praxismo, processualismo e instrumentalismo para a quarta fase que é a fase do processo constitucional ou da instrumentalidade constitucional¹⁵.

A nossa academia, nesse particular, tem construído diferentes ideias, relativamente às fases metodológicas do processo, para demonstrar a sua contínua alteração e as mudanças culturais ocorridas ao seu redor. Esse parece ser o escopo da segmentação perpetrada pela doutrina em “fases metodológica do processo”.

Tendo em vista a evolução das fases metodológicas do processo ao longo do tempo, hoje se fala em uma teoria processual constitucional para abarcar os novos conceitos e princípios do Estado Constitucional. Com efeito, é a partir da Constituição Federal que os demais ramos do processo são governados.

¹⁵ Para um maior aprofundamento sobre a questão: MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e ético*. 3ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

Nessa seara, na quarta fase metodológica – do processo civil no Estado constitucional – o processo é compreendido como método de realização da justiça material. O processo civil continua a ser instrumento de realização do direito material. Entretanto, agora, deve ser compreendido com a releitura recomendada pelo novo momento, deixando de ser meramente o método da busca da vontade concreta do direito, mas representando o método da busca da soberania dos valores constitucionais presentes na ordem jurídica (PORTO, 2013, p. 21). Trata-se, em verdade, de um instrumentalismo com escopo constitucional.

Pois bem, a jurisdição do Estado constitucional teve alterada também a sua função. Se antes, no Estado Liberal, o escopo da jurisdição era declarar a vontade concreta da lei, hodiernamente, no Estado Constitucional, é dar tutela adequada, efetiva e tempestiva ao direito material, nos termos dos valores constitucionais.

Assim, os horizontes metodológicos do direito processual civil e penal modificaram-se, ou seja, um caminhando no sentido da efetividade da tutela jurisdicional, e o outro, do garantismo voltado à proteção dos direitos do acusado. Essa diferença de enfoque acentuou a divisão entre as duas áreas, dificultando o diálogo entre elas e a realização de estudos comuns (SALLES, 2013, p. 201-202). Há, como se vê, diferença essencial entre o primado ideológico dos dois ramos do processo, em face da natureza do direito posto em causa (PORTO, 2013, p. 162)

Nesse sentido é a lição de Rômulo Andrade Moreira (2013, p. 168):

É preciso afirmar e reafirmar que o Processo Penal funciona em um Estado Democrático de Direito como um meio necessário e inafastável de garantia dos direitos do acusado. Não é mero instrumento de efetivação do Direito Penal (como o Processo Civil é mero instrumento de efetivação do direito material extrapenal), mas, verdadeiramente, um instrumento de satisfação de direitos humanos fundamentais e, sobretudo, uma garantia contra o arbítrio do Estado¹⁶.

De outra banda, quando se pensa nas especializações das áreas do direito processual, tal fato também acarreta uma forte influência na teoria de teoria geral única para todos os processos específicos. Ora, na atualidade temos ramos como o trabalhista, o eleitoral, o administrativo, o tributário, o penal, o ambiental, o coletivo. Tais especializações acabam por

¹⁶ No mesmo sentido, Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2017, p. 25): “O processo civil é um meio para tutela adequada, efetiva e tempestiva dos direitos mediante o processo justo. O direito de ação e o direito de defesa estão, como regra, em equilíbrio. O processo penal, embora sirva para efetiva realização da pretensão punitiva alegada pelo Estado mediante processo justo, constitui em primeiro lugar um anteparo ao arbítrio do Estado e instrumento de salvaguarda da liberdade do acusado. As posições ocupadas pelo demandante e pelo demandado não estão, como regra, em equilíbrio. Essas diferenças funcionais entre o processo civil e o processo penal demanda diferentes adequações em termos de técnica processual para promoção de sua justa estruturação”.

trazer a necessidade da instrumentalização de conceitos para finalidades específicas de cada uma das áreas, dificultando a formação de conceitos mais generalistas (SALLES, 2013, p. 201-202).

Nessa mesma linha, inúmeros institutos próprios do processo civil tradicional (tutela de direitos individuais), não se amoldam ao mesmo processo que tem por escopo a tutela de direitos metaindividuais, e isso decorre da diversidade da natureza do direito material controvertido (PORTO, 2013, p. 163).

Nesse particular, o mais adequado, na presente quadra da história, seja admitir a existência de fundamentos teóricos exclusivos do processo civil, do processo penal, do processo constitucional, do processo do trabalho, do processo coletivo e assim sucessivamente, face às peculiaridades de cada um, posto que se constituem em microssistemas processuais com utilidade e desiderato próprios (PORTO, 2013, p. 163).

Portanto, admite-se que não há uma teoria-geral do processo nos moldes clássicos. Existe apenas algumas ideias fundamentais com identidade e aptas a incidir nos diversos microssistema existentes (PORTO, 2013, p. 165). Assinale-se que a ideia de uma teoria unitária, no particular, mais contribui para gerar adequações impróprias do que para permitir a exata compreensão de institutos processuais peculiares (PORTO, 2013, p. 164).

Por derradeiro, importante salientar que o processo judicial, independente da natureza do segmento, possui um processo de matriz constitucional, que é a base de todos os microssistemas, o que não deve ser, por óbvio, confundido com a ideia da existência de uma teoria-geral única (PORTO, 2013, p. 165). A disciplina teoria do processo constitucional, à evidência, não seria geral para todos, mas simplesmente o diagnóstico do conteúdo processual da Constituição, pois há garantias que devem ser lidas de diferentes formas em sua aplicação ao processo penal, ao processo civil e ao processo do trabalho e assim por diante (JOBIM, 2016, p. 154).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em vista do que foi exposto nas linhas acima, é possível concluir que ainda não há unanimidade na doutrina quanto à questão de uma teoria geral unitária para todas as espécies de processo ou teorias individuais para cada processo específico (civil, penal, trabalhista, administrativo, etc.). As correntes doutrinárias subdividem-se, com doutrinadores de alta relevância jurídica, para ambos os lados.

Constatou-se que o surgimento da concepção de uma teoria geral unitária do processo foi importado da Itália pela doutrina brasileira na segunda metade dos noventa, com a publicação, em 1974, do livro *Teoria geral do processo*, de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco.

Ocorre que, com a evolução do tempo, houve mudanças metodológicas muito díspares entre o direito processual civil e o direito processual penal e, também, entre os demais ramos de direito processual. Assim, o mais adequado, no presente, seja admitir a existência de fundamentos teóricos exclusivos do processo civil, do processo penal, do processo constitucional, do processo do trabalho, do processo coletivo e assim sucessivamente, face as peculiaridades de cada um, posto que se constituem em microsistemas processuais com utilidade e desiderato próprios.

Demonstrou-se que o processo judicial, independente da natureza do segmento, possui um processo de matriz constitucional, que é a base de todos os microsistemas. Assim, além das particularidades de cada ramo do direito processual, existem princípios ou garantias de ordem constitucional que iluminam a compreensão das regras processuais (PORTO, 2013, p. 206).

O processo civil no Estado constitucional é compreendido como método de realização da justiça material. Entretanto, agora, deve ser compreendido com a releitura recomendada pelo novo momento, deixando de ser meramente o método da busca da vontade concreta do direito, mas representando o método da busca da soberania dos valores constitucionais presentes na ordem jurídica (PORTO, 2013, p. 21).

Portanto, em cada tipo de processo (civil, penal, trabalho, etc.) encontra-se um determinado princípio, regra ou valor que atribui uma leitura própria ao seu ramo. O processo civil do Estado contemporâneo, no particular, possui a *tutela dos direitos* como marco referencial de sua leitura, que deve ser lida, sempre, de acordo com os valores constitucionais. Desse modo, conclui-se que uma teoria própria para cada ramo do processo, respeitadas as peculiaridades de cada matéria, é a mais apropriada para a realização do direito e a aproximação do processo ao direito material.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALCALÁ-ZAMORA Y CASTILLO, Niceto. *Estudios de Teoria General e História del Proceso*, Tomos I e II, México: Universidad Autónoma de México. 1974.

- ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. *Do formalismo no processo civil*. 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 2010.
- ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo. *Curso de processo coletivo*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.
- BAPTISTA DA SILVA, Ovídio A. *Processo e Ideologia: o paradigma racionalista*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.
- BAUR, Fritz. *Il processo e le correnti culturali contemporanee*, In: *Rivista di Diritto Processuale*, Padova, 2, série, v. 27.
- BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. São Paulo: EDIPRO, 2014
- BOTELHO, Guilherme. *Direito ao Processo Qualificado: o processo civil na perspectiva do Estado Constitucional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.
- CAMBI, Eduardo. *Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo: Direitos Fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário*. São Paulo: Ed. RT, 2009.
- CANARIS, Claus-Wilhelm. *Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do Direito*. Traduzido por Antonio Menezes Cordeiro. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2002.
- CHASE, Oscar G. *Direito, cultura e ritual: sistemas de resolução de conflitos no contexto da cultura comparada*. Tradução: Sérgio Arenhart, Gustavo Osna, São Paulo: Marcial Pons, 2014.
- DIDIER JR, Fredie. *Sobre a Teoria Geral do Processo, essa desconhecida*. Salvador: Juspodvm, 2012.
- DIDIER JR, Fredie. A reconstrução da Teoria Geral do Processo. In: *Reconstruindo a Teoria Geral do Processo*, 2012, Salvador: Juspodvm, p. 14-45.
- DIDIER JR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. 12ª ed., Salvador: Juspodvm, 2010, v. I.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008.
- FINCATO, Denise Pires; GILLET, Sérgio Augusto da Costa. *A pesquisa jurídica sem mistérios: do projeto de pesquisa à banca*. Porto Alegre: Editora Fi, 2018.
- GUASP, Jaime. *Derecho Procesal Civil*. terceira edición, corregida, tomo primeiro. Madrid: Instituto de Estudios Políticos, 1968, nº 5, II.
- HESPANHA, Benedito. *Tratado de teoria do processo*. Rio de Janeiro: Forense, 1986, v. I.
- JOBIM, Marco Félix. *Teoria, História e Processo*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.
- JOBIM, Marco Félix. *Cultura, Escola e Fases Metodológicas do Processo*. 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.
- JOBIM, Marco Félix. Reflexões sobre a necessidade de uma teoria dos litígios estruturais: bases de uma possível construção, In: Arenhart, Sérgio Cruz; Jobim, Marco Félix (Org.). *Processos Estruturais*. Salvador: Juspodvm, 2017.
- LEAL, Rosemiro Pereira. *Teoria Geral do Processo: primeiros estudos*. 13ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Curso de Processo Civil*. V. 1, 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no Processo Civil: pressupostos sociais, lógicos, éticos*. 3ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MARQUES, José Frederico. *Instituições de Direito Processual Civil*. vol. I, 3ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1966, nº 14.

MEDINA, Paulo Roberto de Gouvea. *Teoria Geral do Processo*. 2ª ed., Salvador: Juspodivm, 2016.

MOREIRA, Rômulo Andrade. *Uma crítica à teoria geral do processo*. Porto Alegre: Magister, 2013.

OLIVEIRA JUNIOR, Valdir Ferreira de. Existe uma teoria geral do processo. In: DIDIER JR, Fredie; JORDÃO, Eduardo Ferreira, *Teoria geral do processo: panorama doutrinário mundial*. Salvador: Juspodivm, 2007.

OSNA, Gustavo. *Processo civil, Cultura e Proporcionalidade: Análise Crítica da Teoria Processual*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

PAULA, Jonatas Luiz Moreira de. *Teoria Geral do Processo*. 3ª ed., Barueri: Manole, 2002.

PORTO, Sérgio Gilberto; PORTO, Guilherme Athayde. *Lições sobre Teorias do Processo: civil e constitucional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

ROCHA, José de Albuquerque. *Teoria geral do processo*. 10ª ed., São Paulo: Atlas, 2009.

ZANETI JR., Hermes. O modelo constitucional do processo civil brasileiro contemporâneo. In: *Reconstruindo a Teoria Geral do Processo*, 2012, Salvador: Juspodivm, p. 89-131